



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

DECISÃO ADMINISTRATIVA RECURSAL

ART. 165 DA LEI Nº 14.133/2021

Pregão Eletrônico Nº 014/2024
Processo Administrativo Nº 070/2024

Assunto: DECISÃO REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO.

LICITANTE (RECORRENTE): Suares Dist. de Prod. de Limpeza LTDA-ME - CNPJ nº 18.202.203/0001-26.

CONTRARRAZÕES RECURSAIS – Não Houve.

1 – Das Preliminares -

Trata-se da análise proveniente do Recurso Administrativo interposto pela licitante recorrente, alegando, em síntese, que os documentos apresentados comprovam o que se requer no item 9.7.5, alínea “b” do Edital; logo, pugna ao final pela reconsideração da Decisão do(a) Pregoeiro(a) Oficial.

Verificou-se tanto a tempestividade quanto à existência do protocolo das razões do recurso interposto – vide Lei 14.133/2021, art. 165, I, alíneas “a” e “b” c/c §1º, I e §2º, alicerçado no item 11 do Edital.

II - RECURSOS ADMINISTRATIVOS

11.1 Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

11.2. A licitante, que manifestar a intenção de recurso, disporá do prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, por meio da plataforma bll.org.br. Não serão aceitos recursos interpostos por qualquer outro meio eletrônico.

2 - Das Razões da Recorrente: Suares Dist. de Prod. de Limpeza LTDA-ME - CNPJ nº 18.202.203/0001-26.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Em apertada síntese, a recorrente se manifestou contra a Decisão do(a) Pregoeiro(a) Oficial, referente a inabilitação por descumprimento do item 9.7.5, alínea "b" do Edital, alegando ter apresentado os documentos suficientes. Solicitou, ao final, consequente reconsideração da Decisão pelo Pregoeiro(a) Oficial.



RECURSO:

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL-PR
SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
A/C DO PREGOEIRO
REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024

A SUARES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 18.202.203/0001-26, sediada na Rua Délcio Ferreira de Azevedo, Nº 531 – Jardim Pizza di Roma, Sorocaba/SP – CEP 18051-795, pessoa jurídica de direito privado, em face ao RECURSO referente ao pregão nº 014/2024 da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, mais precisamente quanto:

DOS PEDIDOS E RAZÕES APRESENTADOS

Da Empresa SUARES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, que PEDE a RECLASSIFICAÇÃO da mesma para o primeiro lugar no certame, porque segundo o nosso entendimento a desclassificação ocorreu de forma injusta e não cumpriu os princípios de bom senso durante a HABILITAÇÃO.

Senão vejamos;

- A SUARES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME, conforme anexo e imagem abaixo, no período anterior ao certame já se encontra em seu quadro de colaboradores um técnico com qualificações conforme solicitado no item 9.7.5 alínea "b" do edital, mas sem ao menos ser questionado sobre a disponibilidade da empresa sobre referido técnico, fomos desclassificados não sendo apresentado nem a chance de encaminharmos tal documento comprobatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE: SUARES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ Nº 18.202.203/0001-26, Localizada à Rua Dêlcio Ferreira de Azevedo, Nº 531 – Jardim Pizza di Roma, Sorocaba/SP – CEP 18051-795, neste ato representada pelo sua Sócia-Gerente Sra. Neli Oliveira da Silva, brasileira, casada, comerciante, portadora do CPF nº 157.057.958-07 e RG nº 8.356.481, residente à Rua Olinda de Almeida Mastrandea, nº 67 – Jardim Piazza di Roma, Sorocaba/SP – CEP 18051-750;

CONTRATADO: EJC Tecnologia, CNPJ: Nº 29.599.327/0001-03, Rua Nelson da Costa Chaves, Nº 146 – Jardim Botucatu – CEP: 18071-047, neste ato representada pelo por Eric Valgas da Silva, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 329.751.868-51, RG nº 29.348.710-8, residente à Rua Seraphim Banietti, nº 1080, BL19, AP 104, Caguassu, Sorocaba/SP, CEP – 18072-856;

Pelo presente instrumento de Contrato de Prestação de Serviço, as partes acima qualificadas tem entre si justo e avençado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A **CONTRATANTE**, empresa cuja atividade é da área de comércio, firma o presente contrato com o **CONTRATADO**, e qual se obriga a prestar à **CONTRATANTE** serviços profissionais atinentes a sua formação técnica e habilitação profissional na área de instalação e manutenção de equipamentos dosadores.

Parágrafo Único – O **CONTRATADO** prestará à **CONTRATANTE** suporte técnico enfim, tudo o que for pertinente à sua capacitação técnica para manter a regularidade da atividade explorada pela **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

O **CONTRATADO** prestará serviço conforme agendamento feito pelo **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA REMUNERAÇÃO

Isto só nos deixa com outro ponto a ser levantado que seria o porque não buscar os melhores valores para a administração pública dando assim a oportunidade da empresa qualificada com o menor valor apresentar a documentação que se encontra em conformidade, como já mostrado anteriormente.

Isto posto, considerando nossas alegações e a pró-análise já efetuada por essa respeitosa Comissão de Licitação, solicitamos a manutenção de nossa CLASSIFICAÇÃO para o lote 1, conclamamos a continuidade do referido com a providente ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO em favor da SUARES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME.
Nestes Termos,

2.1 – Das Contrarrazões

Não Houve interposição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

3 – Da Análise de Mérito – Aferição Minuciosa Das Razões Recursais.

Informo não ter havido reconsideração da Decisão por parte do(a) Pregoeiro(a) Oficial, razão pela qual, nos termos do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, alicerçado no Item 11 do Edital (Recurso Administrativo), o processo foi encaminhado para julgamento pela Autoridade Superior, a qual possui o prazo legal de até 10 (dez) dias úteis para a conclusão do feito.

Enfatizo que o processo foi encaminhado à autoridade julgadora (Superior) na data de 28 de maio de 2024, vide Memorando Virtual nº 14.010/2024 (1.Doc), Despacho nº 04.

Despacho 2- 14.010/2024 Respondido 28/05/2024 14:47	Nos termos do art. 165, §2º da NLLC, manifeste-se quanto a reconsideração ou não. Aguardo. – Waldiro de Campos Gouvêa Neto Assessor Jurídico do Município. Portaria nº 458/2016 - Substituída Pela Portaria nº 086/2021. <i>"Seja extremamente sutil, tão sutil que ninguém possa achar qualquer rastro. Seja extremamente misterioso, tão misterioso que ninguém possa ouvir qualquer informação. Se um general puder agir assim, então, poderá celebrar o destino do inimigo em suas próprias mãos. [1]"</i> [1] A Arte da Guerra – Sun Tzu; Adaptação e Prefácio de James Clavell – 42ª Edição-Rio de Janeiro: Record, 2010. [1].
Despacho 3- 14.010/2024 Respondido 28/05/2024 16:13	Mantenho minha decisão quanto a inabilitação da empresa, conforme despacho 1 exarado pela pregoeira. – Bruna Letícia Alves de Souza Diretora de Departamento
Despacho 4- 14.010/2024 Encaminhado 28/05/2024 16:32	Prezados(as). Considerando o teor do Despacho retro, haja vista não ter havido reconsideração, encaminhamento de imediato para Decisão da Autoridade Superior nos termos do art. 165, §2º da NLLC. Enfatizo que a Autoridade possui o prazo de 10 (dez) dias úteis, para a conclusão do julgamento. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. – Waldiro de Campos Gouvêa Neto Assessor Jurídico do Município. Portaria nº 458/2016 - Substituída Pela Portaria nº 086/2021. <i>"Seja extremamente sutil, tão sutil que ninguém possa achar qualquer rastro. Seja extremamente misterioso, tão misterioso que ninguém possa ouvir qualquer informação. Se um general puder agir assim, então, poderá celebrar o destino do inimigo em suas próprias mãos. [1]"</i> [1] A Arte da Guerra – Sun Tzu; Adaptação e Prefácio de James Clavell – 42ª Edição-Rio de Janeiro: Record, 2010. [1].



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Analizando o mérito da celeuma, pautado pelos Princípios Norteadores dos Certames Licitatórios e, nos esclarecimentos ofertados pelo(a) Pregoeiro(a), não posso deixar de observar a aplicabilidade legal das Legislações atinentes a temática.

De início, enfatizo que o Edital do certame Licitatório atendeu aos Princípios da: Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, do Procedimento Formal e da Isonomia; sendo que as condicionantes editalícias são aquelas indispensáveis à realização do certame, alicerçados na redação do art. 5º da NLLC.

Diante do exposto, para a elucidação da celeuma, precisamos compreender o que restou preconizado no Edital, referente aos itens e cláusulas mencionados tanto pelo(a) Pregoeiro(a) quanto pelo recorrente, vejamos:

9.7.5 DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 67 da Lei nº 14.133/2021):

- a) Um ou mais atestado (s) de Capacidade Técnica da Empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória do objeto da presente licitação, observando-se que tal (is) atestado (s) não seja (m) emitido (s) pela própria empresa ou por empresa do mesmo grupo empresarial. O atestado deverá conter as seguintes informações: Nome, CNPJ e endereço completo do emitente; Descrição do produto fornecido ou serviço prestado; Nome da empresa que prestou (s) o (s) serviço (s); Data de emissão; Assinatura e identificação do signatário (nome e cargo ou função que exerce junto à emitente).
- b) A empresa participante deverá possuir, na data do certame, 01 (um) responsável técnico, com formação compatível com o objeto da contratação e detentor de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Acervo Técnico e/ou currículos/certificados compatíveis com os serviços previstos neste Termo de Referência.
- c) O responsável técnico deverá pertencer ao quadro técnico da empresa, sendo tal natureza comprovada através da apresentação de um dos itens: Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contrato social (quando tratar-se de dirigente ou sócio da empresa) ou contrato de prestação de serviços devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.
- d) **Todos os produtos devem apresentar FISPQ (Ficha de Informação de Segurança dos Produtos Químicos), ficha técnica e notificação do produto na Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).**

Conforme informações provenientes da Pregoeira Oficial, restou aclarado o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

PARECER ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico N° 014/2024

Processo Administrativo N° 070/2024

A EMPRESA SUARES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – ME, ALEGA NÃO TER HAVIDO PRAZO PARA INSERIR O DOCUMENTO QUE COMPROVE O VÍNCULO DO TÉCNICO COM A EMPRESA EM QUESTÃO, VEJAMOS:

DOS PEDIDOS E RAZOES APRESENTADOS

Da Empresa SUARES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, que PEDE a RECLASSIFICAÇÃO da mesma para o primeiro lugar no certame, porque segundo o nosso entendimento a desclassificação ocorreu de forma injusta e não cumpriu os princípios de bom senso durante a HABILITAÇÃO.

Senão vejamos:

- A SUARES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME, conforme anexo e imagem abaixo, no período anterior ao certame já se encontra em seu quadro de colaboradores um técnico com qualificações conforme solicitado no item 9.7.5 alínea "b" do edital, **mas sem ao menos ser questionado sobre a disponibilidade da empresa sobre referido técnico**, fomos desclassificados não sendo apresentado nem a chance de encaminharmos tal documento comprobatório.

SENDO QUE TODAS AS EMPRESAS TIVERAM MOMENTO OPORTUNO PARA ANEXO CONFORME CLÁUSULA 9 DO EDITAL, SENDO ANEXADOS OS DOCUMENTOS PELA EMPRESA DENTRO DO PRAZO OPORTUNIZADO:

14/05/2024 12:25:06	O participante MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI adicionou o arquivo e5ab11ab0f934527af04b31676cd06ec.pdf aos documentos complementares.
14/05/2024 12:25:04	O participante MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI adicionou o arquivo 6fb4aaa489a04e078796563ab8ba378d.pdf aos documentos complementares.
14/05/2024 11:16:17	Fica convocada a próxima classificada para apresentar documentos de habilitação, bem como qualificação técnica, no prazo de 2 horas.
13/05/2024 14:22:50	Serão realizadas as análises dos documentos de habilitação, retornaremos dia 14/05 às 16:30 hr (h orário de Brasília) para dar continuidade aos atos.
13/05/2024 09:50:54	O participante SUARES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME adicionou o arquivo 701ff7189f1b4ea3a2bdf3d5a07af106.pdf aos documentos complementares.
13/05/2024 09:47:55	O participante SUARES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME adicionou o arquivo b22847fa996c43659d54f87447d8f7ba.zip aos documentos complementares.
13/05/2024 09:33:51	Fica convocada a empresa vencedora para apresentar documentos de habilitação, bem como qualificação técnica, no prazo de 2 horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

ACONTECE QUE, A EMPRESA EM QUESTÃO NÃO FOI INABILITADA PELO O QUE SE ALEGA, QUE É A COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O PROFISSIONAL E A EMPRESA, MAS SIM PELO FATO DE NÃO APRESENTAR DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A FORMAÇÃO DO TÉCNICO RESPONSÁVEL ATRAVÉS DE ART E/OU ACERVO TÉCNICO, E/OU CURRÍCULOS/CERTIFICADOS COMPATÍVEIS COM O SERVIÇO, PORÉM O TÉCNICO QUE ESTAVA SENDO CONSIDERADO É O QUE CONSTA NA AFE DA EMPRESA DOCUMENTO ESTE SENDO CONSIDERADO PARA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO, A EMPRESA ENTÃO SÓ APRESENTOU O TÉCNICO CORRETO POSTERIOR AO PRAZO DA CONVOCAÇÃO O MENCIONANDO NO RECURSO, O QUE TORNA INVÁLIDO NESSA FASE, FICANDO ENTÃO INABILITADA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

SEM MAIS, É O QUE HAVIA A RELATAR

Bruna Leticia Alves de Souza
Pregoeira
Portaria 196/2023

Significa dizer que o licitante (recorrente), assim como os demais participantes (licitantes), faziam jus ao mesmo prazo para a inserção dos documentos de habilitação na Plataforma (BLL), vide Item 9 do Edital, vejamos:

9 – HABILITAÇÃO

9.1 Nos termos do inciso II, art 63 da NLLC, será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, sendo que a habilitação da licitante vencedora poderá ser substituída por meio de Registro Regular no SICAF.

9.2 Concluída a fase de ACEITAÇÃO das propostas, ocorrerá o envio dos anexos da documentação de habilitação pelo sistema, onde o fornecedor será convocado pelo (a) Pregoeiro (a) (caso necessário), sob pena de inabilitação;

9.3 As licitantes deverão apresentar em campo próprio do Sistema bll.org.br os documentos referente a Habilitação (quando e se solicitado), sem ressalva e rasuras, SOB PENA DE INABILITAÇÃO.

9.4 A verificação pelo (a) Pregoeiro (a) nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

9.4.1 A consulta on line deverá comprovar que o licitante encontrava-se regular na data marcada para abertura das propostas.

9.5 Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

9.6 A Administração não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios eletrônicos hábeis de informações no momento da verificação de documentação ou dos meios para a transmissão de documentos a que se referem as cláusulas anteriores, ressalvada a indisponibilidade de seus próprios meios, resultando em consequente inabilitação.

Em que pese a alegação da recorrente, restou evidenciado não ter havido a juntada da documentação pertinente comprobatória acerca da exigência contida no Item 9.7.5, alínea “b” do Edital, ou seja, não houve a comprovação do responsável técnico com formação compatível com o objeto da contratação, bem como informou a Pregoeira Oficial em sua manifestação, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

ACONTECE QUE, A EMPRESA EM QUESTÃO NÃO FOI INABILITADA PELO O QUE SE ALEGA, QUE É A COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O PROFISSIONAL E A EMPRESA, MAS SIM PELO FATO DE NÃO APRESENTAR DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A FORMAÇÃO DO TÉCNICO RESPONSÁVEL ATRAVÉS DE ART E/OU ACERVO TÉCNICO, E/OU CURRÍCULOS/CERTIFICADOS COMPATÍVEIS COM O SERVIÇO, PORÉM O TÉCNICO QUE ESTAVA SENDO CONSIDERADO É O QUE CONSTA NA AFE DA EMPRESA DOCUMENTO ESTE SENDO CONSIDERADO PARA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO, A EMPRESA ENTÃO SÓ APRESENTOU O TÉCNICO CORRETO POSTERIOR AO PRAZO DA CONVOCAÇÃO O MENCIONANDO NO RECURSO, O QUE TORNA INVÁLIDO NESSA FASE, FICANDO ENTÃO INABILITADA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

SEM MAIS, É O QUE HAVIA A RELATAR

Bruna Letícia Alves de Souza
Pregoeira
Portaria 196/2023

Logo, não há como sustentar a tese recursal ofertada pela licitante recorrente.

Diante do exposto, entendo pela improcedência do pedido formulado pelo recorrente, posto que, conforme verificado pelo(a) Pregoeiro(a) Oficial e, comprovado pela Autoridade Julgadora subscritora, não houve a superação das exigências contidas na cláusula 9.7.5 do Edital, pelo recorrente, em total inobservância aos Princípios do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Edital, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Nesse sentido:

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp XXXXX SP XXXX/XXXXX-0

Jurisprudência • Acórdão • [MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO](#)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO**. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 /STF. **EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO**. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 /STJ. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO** PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO **EDITAL**. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666 /93 quanto o **edital** não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no **edital** visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro **documento**. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no **edital**, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de **Licitação** da SABESP incluiu, posteriormente, **documento** que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de **documentos** para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a **licitação**, como o da vinculação ao **edital** e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284 /STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o **edital** a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS XXXXX/BA , Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no **edital**, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43 , § 3º , da Lei 8.666 /1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de **documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao **edital**. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Detalhes

Processo

[MOSTRAR NÚMERO DO PROCESSO](#)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Publicação

[MOSTRAR DATA DA PUBLICAÇÃO](#)

Julgamento

[MOSTRAR DATA DO JULGAMENTO](#)

Relator

Ministro HERMAN BENJAMIN



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

TJ-AP - MANDADO DE SEGURANÇA: MS XXXXX20208030000 AP

Jurisprudência • Acórdão • [MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO](#)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - **LICITAÇÃO** - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DE EMPRESA - **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL** - ILEGALIDADE DO ATO NÃO COMPROVADA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA. 1) Como no processo licitatório o **edital** tem força vinculante entre todos os participantes, especialmente para a Administração, que deve zelar pelo cumprimento das regras, se alguma empresa licitante não apresentar os **documentos** comprobatórios então **exigidos**, correta a inabilitação. 2) Ordem denegada.

Detalhes

Processo

[MOSTRAR NÚMERO DO PROCESSO](#)

Órgão Julgador

Tribunal

Partes

[MOSTRAR PARTES](#)

Julgamento

[MOSTRAR DATA DO JULGAMENTO](#)

Relator

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

TJ-PR - Apelação: APL XXXXX PR XXXXX-2 (Acórdão)

Jurisprudência • Acórdão • [MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO](#)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO. AUSÊNCIA** DE APRESENTAÇÃO, NO PRAZO DETERMINADO, DE **DOCUMENTO EXIGIDO** PELO **EDITAL DE LICITAÇÃO** COMO REQUISITO À HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE. LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1101629-2 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Coimbra de Moura - Unânime - J. 04.02.2014)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Detalhes

Processo

[MOSTRAR NÚMERO DO PROCESSO](#)

Órgão Julgador

4ª Câmara Cível

Publicação

[MOSTRAR DATA DA PUBLICAÇÃO](#)

Julgamento

[MOSTRAR DATA DO JULGAMENTO](#)

Relator

Desembargador Coimbra de Moura

4 - Decisão

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO, **DECIDINDO, COM SUPEDÂNEO NAS INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS PELO(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL, PELO NÃO PROVIMENTO DO MÉRITO RECURSAL** OFERTADO PELO(A) RECORRENTE: **SUARES DIST. DE PROD. DE LIMPEZA LTDA-ME - CNPJ Nº 18.202.203/0001-26** - EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

MANTENHO A INABILITAÇÃO DA LICITANTE RECORRENTE CONFORME EXPOSTO ACIMA.

Por fim, dê-se ciência aos licitantes e procedam com os atos ulteriores ao prosseguimento do certame, vide art. 165, §2º e art. 71 da NLLC.

Esclareço, por derradeiro, que os efeitos do art. 168 da Lei citada, foram observados e cumpridos a rigor pelo Ente Público Municipal.

Chapadão do Sul/MS, 05 de junho de 2024.

João Carlos Krug
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5F30-1437-37A4-8AC6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS KRUG (CPF 250.XXX.XXX-53) em 06/06/2024 08:05:42 (GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/5F30-1437-37A4-8AC6>